



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM Pauta de Julgamento – Sessão Plenária por Videoconferência

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8933 de 21 de SETEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8932, REFERENTE AO DIA 15/09/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-56.2020.6.11.0021

Julgamento **adiado** para a sessão seguinte (21/09/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIDO - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: AIRTON CALLAI

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - MT0024378

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - LUCAS DO RIO VERDE - MT - MUNICIPAL

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Prejudicial: inconstitucionalidade da causa de inelegibilidade da alínea "g" (Art. 1º, I, LC nº 64/1990)

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: nulidade da determinação de juntada de documentos pelo TRE/MT

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 15672572), interposto por AIRTON CALLAI, em face de sentença proferida pelo juízo da 21.^a Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde (Id 15672322), que indeferiu o **registro de candidatura** do recorrente e determinou novo processamento e totalização dos votos das **eleições proporcionais 2020**, naquele município.

Rememore-se, que o presente feito é alçado ao conhecimento e julgamento deste Tribunal pela segunda vez, visto que em 12/11/2020, por meio do acórdão 28.141, este órgão colegiado anulou a primeira decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, e determinou a juntada de acórdão do TCE/MT, bem como o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para manifestação das partes e prolação de nova sentença.

Ultimadas as providências determinadas no mencionado acórdão, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, a segunda sentença prolatada indeferiu o requerimento de registro de candidatura sob o fundamento de incidência de causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC nº 64/90.

Em **razões recursais**, a parte recorrente sustenta prejudicial de mérito arguindo a inconstitucionalidade do art. 1º, inc. I, alínea "g", LC nº 64/90, por ofensa ao princípio da reserva de jurisdição em tema de improbidade administrativa. Argumenta que a "autoridade competente para processar e sentenciar o cidadão por ato de improbidade é o juiz da causa, seja este da Justiça Comum Estadual ou Federal, e não os Tribunais de Contas/Parlamentos ou a Justiça Eleitoral."

Em sede de **preliminar**, repisa a tese de nulidade da juntada tardia do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que fora realizado em cumprimento a determinação contida em acórdão prolatado por este juízo ad quem, o que subverteu o rito procedimental da presente ação, acarretando prejuízos e o indeferimento do registro de candidatura da parte recorrente.

No mérito, busca afastar a incidência dos requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade, afirmando que "no tocante ao programa Câmara Cidadã, o TCE/MT reconheceu que as despesas foram antieconômicas, isto é, violaram princípios administrativos, não importando, entretanto, lesão ao erário ou enriquecimento ilícito de quem quer que seja, não havendo sequer nota de promoção pessoal do agente público, a qual não poderia ter sido presumida pelo Juízo a quo sem qualquer elemento de prova nesse sentido."

Por fim, requer o provimento do apelo, reformando-se a sentença a quo, com o consequente deferimento do registro do recorrente.

O Ministério Público de primeiro grau tomou ciência da sentença, concordando integralmente com seus termos e deixando de apresentar contrarrazões ao recurso interposto (Id 15672622).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo desprovimento do recurso (Id 7672222).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-05.2021.6.11.0017
--

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

RECORRIDO: ADELVANE COELHO DA ROCHA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

3. RECURSO CRIMINAL Nº 0000005-11.2017.6.11.0002

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

EMBARGANTE: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES - OAB/GO33842

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB/MT8848/O

ADVOGADO: LIGIMARI GUELSI - OAB/MT12582/O

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT6217/B

ADVOGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT18881/O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para que seja declarada extinta a punibilidade do recorrente

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de “**embargos de declaração** com prequestionamento” (Id 13921472) apresentado por Diogo de Figueiredo Lopes em face do **Acórdão nº 28490** (ID 13708422) que rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento aos recursos interpostos pelo embargante e pela OAB/MT e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Diogo de Figueiredo Lopes, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – desobediência eleitoral, e absolvendo-o do crime de desacato.

Aduz o embargante que “não foi observado pelos Eminentes Julgadores que no momento da publicação do acórdão já teria ocorrido a prescrição pretensão punitiva intercorrente”, nos termos dos arts. 109, inciso IV c/c 110, § 1º do Código Penal.

Sustenta, ainda, que durante o julgamento não houve a observância da cronologia dos fatos, que o culminou na condenação equivocada no réu.

Aponta que o julgamento contraria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que não há nos autos documento essencial para prova dos fatos alegados pela denunciante e que houve violação das prerrogativas do exercício de sua função, nulidade de intimação e quebra do princípio da confiança.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB/MT apresentou o Recurso Especial Eleitoral ID 13943922.

Por meio da certidão ID 14039572 foi certificada a tempestividade dos embargos declaratórios e do recurso especial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a OAB/MT apresentou a petição ID 14223572, em que adere na íntegra com as razões apresentadas pelo embargante e requer o provimento dos embargos declaratórios.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em contrarrazões, se manifesta pelo provimento dos embargos declaratórios para que seja reconhecida a prescrição e declarada extinta a punibilidade do recorrente (ID 14626922).

Por meio da petição ID 14645122 a OAB/MT reitera a manifestação constante do ID 14223572. É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-40.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GRACIANO AEDZANE PRONHOPA

ADVOGADA: NATALIA FERNANDES VERONEZE - OAB/MT0018604

ADVOGADA: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT0006755

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para afastar uma irregularidade, mantendo, contudo, a desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por GRACIANO AEDZANE PRONHOPA, candidato a vereador pelo município de Poxoréu/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou sua **prestação de contas** de campanha (ID 17913722), com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude de ausência de abertura de conta bancária específica de campanha com a consequente não apresentação dos extratos bancários, bem como em razão de utilização de materiais publicitários impressos, sem o correspondente registro de despesa ou receita relativa a pessoal para sua distribuição.

Em suas **razões recursais** (ID 17914022), o recorrente alega que *"de boa-fé, que foi solicitada, em tempo hábil, a abertura da conta corrente OUTROS RECURSOS, ocorre que a agência do Banco do Brasil local, não efetuou a abertura, e considerando que não tinha recursos, nem doações para utilização na campanha, não se atentou para a confirmação da presente conta."*

Aduz ainda que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a não abertura de conta bancária trata-se de impropriedade meramente formal, não ensejadora de desaprovação das contas, devendo-se levar em conta o caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto a ausência de despesas ou receitas com contratação de pessoal, o candidato alega que *"Outrossim, o mais importante, a nosso ver, diz respeito ao fato de a legislação não impor/obrigar o candidato a contratar cabo eleitoral para auxiliá-lo na captura de novos eleitores, podendo ele, por consequência lógica, angariar seus votos de maneira solitária"*.

Afirma ainda que, todo o material impresso de campanha foi doado pela candidatura majoritária, bem como que, não dispunha de recursos financeiros para contratar cabo eleitoral, motivo pelo qual optou por trabalhar sozinho, tendo deixado parte do seu material de campanha no comitê central da candidata majoritária, para que qualquer cidadão pudesse ter acesso a seu nome e número.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 17914072), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões** (ID 19914272), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do

recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a irregularidade atinente a ausência de declaração de despesas ou receitas com contratação de pessoal, mantendo, contudo, para desaprovação das contas. (ID 18085531).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600187-02.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CONRADO OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0023546

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0026851

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: Preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por CONRADO OLIVEIRA CONCEIÇÃO, em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral/MT, que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador no município de Poxoreu, referentes às **eleições de 2020**, determinando a devolução do valor de R\$ 358,12 (trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional (ID 16683272).

Em **razões recursais** (ID 16684072), o recorrente alega, em síntese, que *"o candidato teve problemas com a equipe de prestação de contas que lhe fora fornecida pela candidatura majoritária que apoiou no pleito eleitoral de 2020. O fato é que os documentos apresentados após o parecer conclusivo da equipe técnica do juízo, existiam e poderiam ter sido apresentados anteriormente, contudo a equipe contábil deixou de encaminhar em tempo hábil, o que frustrou a defesa do candidato"*

Argumenta que efetuou despesas com combustível no valor de R\$ 358,12 (trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) com recursos do FFEC, e que, embora não tenha apresentado as notas fiscais dos abastecimentos que comprovassem o veículo para qual fora adquirido quando lhe fora oportunizado pelo juízo eleitoral (diligências), o fez antes da sentença, de forma a garantir o contraditório e ampla defesa ao candidato de boa-fé.

Aduz ainda que as despesas mencionadas, foram devidamente REGISTRADAS na prestação de contas em exame, não havendo que se falar em omissão de despesas.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, bem como pelo afastamento da multa aplicada.

As **contrarrazões** foram devidamente apresentadas, conforme ID 16684372.

A d. outa **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (ID 17695822). É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-97.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2018

EMBARGANTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

EMBARGANTE: JEAN CARLOS LOPES LINO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

EMBARGANTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

PARECER: pelo conhecimento e rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Diretório Estadual do Partido Liberal – PL/MT (sucessor do Partido da República – PR/MT) (ID 14905172), contra o v. **Acórdão nº 28728** de ID 16128522, julgado em sessão plenária de 20.07.2021, que por unanimidade, julgou aprovadas com ressalvas as **contas do Partido Liberal – PL/MT**, referentes ao exercício financeiro de 2018, bem como o recolhimento da importância de R\$11.974,94 (onze mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), relativo aos valores irregulares com gastos do Fundo Partidário, restando assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. PERCENTUAL INFERIOR À 10%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Presentes os elementos autorizadores, vejo que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é a decisão mais acertada, sobretudo pois o percentual de 7,63% não é capaz de por si só, macular toda a contabilidade apresentada, inclusive pois estão ausentes quaisquer elementos que comprovem má-fé do prestador de contas.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

Sustenta o embargante, em síntese, que não fora oportunizada manifestação acerca da preliminar de

preclusão da juntada de documento alegada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Acrescenta que, "todos os argumentos anotados na Manifestação Preliminar já previam a compatibilidade dos gastos, sendo que as notas e documentos juntados posteriormente somente confirmaram os dados já constantes na prestação e os fatos articulados na Manifestação Preliminar".

Ao final requer "sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão acerca dos pedidos de prorrogação de prazo não apreciados pelo MM. Juiz Membro-Relator, aplicando os efeitos infringentes para modificar o v. acórdão embargado, e rejeitar a preliminar da Procuradoria Regional Eleitoral e receber os documentos ID 12785272 e anexos e afastar a sanção de devolução de R\$ 11.974,94 (onze mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) ao Tesouro Nacional."

Em parecer (ID 15004322) a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-13.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: Salto do Céu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDERVIGE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB MT0011972

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por EDERVIGE PAULA DA SILVA contra a sentença (id. 12203272) proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que desaprovou as **contas do Recorrente**, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9504/97 (repetido no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), em razão de suposta omissão de gastos com a contratação de cabos eleitorais e com a locação de veículos que justificassem a distribuição de material impresso bem como a utilização de combustível, ambos recebidos como doação de outro candidato.

Em suas **razões recursais** (id. 12203522), o Recorrente alega, em apertada síntese, que, em relação ao combustível recebido em doação, este fora utilizado em veículo especificado na prestação de contas retificadora através da juntada de termo de cessão. Da mesma forma, argumenta em relação ao material impresso que este foi distribuído através de cabo eleitoral voluntário cuja contratação também constou na retificadora com a juntada do respectivo contrato de prestação de serviço.

Aduz que não houve registro nos demonstrativos ao tempo e modo devidos (campo "doações de recursos estimáveis em dinheiro") em virtude de equívoco do profissional responsável pela contabilidade de sua campanha eleitoral. Sustenta que tal fato não impediu a auditoria das contas e que, com relação à emissão de recibo eleitoral relativo à cessão de automóvel, esta seria facultativa, consoante o disposto no art. 7º, §6º, I e III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por fim, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o consequente provimento do recurso para fins de julgar aprovadas as contas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 13347922, manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da desaprovação das contas.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-05.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: Salto do Céu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB MT0011972

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a sentença (id. 12168022) proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que desaprovou as **contas do Recorrente**, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9504/97 (repetido no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), em razão de suposta omissão de gastos com a contratação de cabos eleitorais e com a locação de veículos que justificassem a distribuição de material impresso bem como a utilização de combustível, ambos recebidos como doação de outro candidato.

Em suas **razões recursais** (id. 12168272), o Recorrente alega, em apertada síntese, que, em relação ao combustível recebido em doação, este fora utilizado em veículo especificado na prestação de contas retificadora através da juntada de termo de cessão. Da mesma forma, argumenta em relação ao material impresso que este foi distribuído através de cabo eleitoral voluntário cuja contratação também constou na retificadora com a juntada do respectivo contrato de prestação de serviço.

Aduz que não houve registro nos demonstrativos ao tempo e modo devidos (campo "doações de recursos estimáveis em dinheiro") em virtude de equívoco do profissional responsável pela contabilidade de sua campanha eleitoral. Sustenta que tal fato não impediu a auditoria das contas e que, com relação à emissão de recibo eleitoral relativo à cessão de automóvel, esta seria facultativa, consoante o disposto no art. 7º, §6º, I e III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por fim, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o consequente provimento do recurso para fins de julgar aprovadas as contas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 13348122, manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da desaprovação das contas.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600481-53.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JURIMAR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADA: HINGRID REIS GUIMARAES - OAB/MT0026885

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 17288472) interposto por JURIMAR ANTONIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, em desfavor de sentença (ID 17288122) proferida pelo juízo da 15.ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas **contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais** o recorrente afirma que por erro a procuração não constou dos autos, mas que o candidato estava acompanhado de advogado durante o curso do feito.

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para que as contas sejam julgadas aprovadas e apresenta, com as razões recursais, a procuração.

Por meio da decisão ID 17288622, a magistrada afasta o juízo de retratação e determina a remessa dos autos a este E. Tribunal.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal sem contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 17695622).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600543-36.2020.6.11.0034

PROCEDÊNCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VALDENILDA MONTALVAO

ADVOGADA: PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI - OAB/MT0020991

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por VALDENILDA MONTALVAO, candidata ao cargo de vereador pelo município de Chapada dos Guimarães/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Chapada dos Guimarães/MT que desaprovou sua **prestação de contas** de campanha (ID 17837122), com fundamento no art. 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata, em virtude de ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, bem como em razão da existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Em suas **razões** (ID 17841522), a recorrente alega que *“não houve sobra de campanha e requer a juntada de declaração do partido comprovando que não houve recebimento das sobras de campanha na conta corrente da ora Recorrente (doc. 01).”*

Afirma que foi efetuada a devida alteração no sistema SPCE para constar a cessão do uso de veículo utilizado em campanha.

Em **sede recursal**, além da prestação de contas retificadora (IDs principais 17841372, 17841272, 17841022, 17840922, 17840822, 17840722 e 17839472), junta aos autos declaração firmada pelo presidente do Partido Democracia Cristã – DC, bem como cópia de contrato de cessão de uso de veículo juntamente com o CRLV, visando sanar as inconsistências que levaram a desaprovação das contas (IDs 17841572, 17841622 e 17841672).

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas sem ressalvas as contas em exame.

No despacho de ID 17841722, o d. magistrado *a quo* recebeu o recurso e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal, após a devida oitiva do Ministério Público Eleitoral.

Em **contrarrazões** (ID 17841872) o Ministério Público Eleitoral pugnou pela preclusão da juntada extemporânea de documentos e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

No mesmo sentido o parecer da d. **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18089501).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-04.2020.6.11.0038

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CRISTHIANI DO ESPIRITO SANTO PLACIDO LIMA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

PARECER: Preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por CRISTHIANI DO ESPIRITO SANTO PLACIDO LIMA, candidata ao cargo de vereador pelo município de Santo Antônio do Leverger/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral – Santo Antônio do Leverger/MT que desaprovou sua **prestação de contas** de campanha (ID 17620822), com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 3.499,65 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, em virtude da ausência de documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, bem como em razão de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, contrariando o disposto no art. 64, § 5º, c/c o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões** (ID 17312672), a recorrente alega que *"as razões que levaram a desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional decorre do fato da correção na retificadora do lançamento do valor de R\$ 3.499,65 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) que inicialmente foi contabilizado ao contador Thiago Henrique Lopes e na retificadora as informações foram corrigidas e contabilizado como serviços de administração de campanha e efetivamente pagos ao Sr. Flavio Ferreira Dias Oliveira."*

Afirma que o Juízo de primeiro grau entendeu que se encontram ausentes os documentos idôneos que compravam a regularidade dos gastos realizados com recursos do FEFC, justificando, contudo, que o "Demonstrativo de Despesas Pagas Após a Eleição" atesta a legitimidade dos gastos com os serviços contratados, em total consonância com o que estabelece o artigo 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduz que devidamente intimado acerca do relatório preliminar para expedição de diligência, apresentou

informação na qual esclarece que realizou a retificação da despesa, para fazer constar como fornecedor o administrador de campanha FLÁVIO FERREIRA DIAS DE OLIVEIRA, em detrimento do contador THIAGO HENRIQUE LOPES.

Em **sede recursal**, junta aos autos cópia de contrato de prestação de serviços de administrador de campanha, bem como do recibo de pagamento, visando legitimar os gastos em comento (IDs 17621072 e 17621122).

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas, sem a necessidade de devolução de valores aos cofres públicos.

Em juízo de retratação (ID 17621322), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em **contrarrazões** (ID 17621522) o Ministério Público Eleitoral requer *"que seja o recurso conhecido, contudo, no mérito seja absolutamente desprovido, confirmando-se a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da Vara Única da Comarca de Santo Antônio de Leverger."*

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, preliminarmente, pela preclusão da juntada de novos documentos e esclarecimentos, e no mérito, *"pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que desaprovou as contas da recorrente."* (ID 17945222).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-24.2020.6.11.0057

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - DE PODER ECONÔMICO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

ADVOGADA: JESSYCA NAGANO BEZERRA - OAB/MT0017185

RECORRIDO: OSEIAS GOMES OLIVEIRA

ADVOGADA: ANDRESSA SANTANA DA SILVA - OAB/MT0021788

RECORRIDO: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: DARCY FATIMA SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: ELEICAO 2020 JOSIMAR MARQUES BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

PARECER: pelo provimento do recurso, declarando a inelegibilidade dos representados por 8 (oito) anos subsequentes à eleição, bem como a cassação dos diplomas de Josimar Marques Barbosa e Darci Fátima de Souza.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: ilegitimidade passiva (Recorrente - Oseias)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: inovação recursal (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA" (ID 9308322), em face da sentença proferida pelo juízo da 57ª ZE (ID 9308072), que julgou improcedente os pedidos formulados na **Representação** proposta em face de JOSIMAR MARQUES BARBOSA, então prefeito do município de Paranatinga/MT e candidato a reeleição, e também DARCI FÁTIMA DE SOUZA, OSEIAS GOMES DE OLIVEIRA e COLIGAÇÃO "TRABALHO HUMILDE E TRANSPARÊNCIA" sob a alegação de prática de **captação ilícita de sufrágio e abuso de poder**.

Consta da inicial que o representado OSEIAS GOMES DE OLIVEIRA estaria angariando votos para a reeleição de JOSIMAR MARQUES BARBOSA ao cargo de prefeito de Paranatinga/MT nas Eleições de 2020 em um grupo de WhatsApp denominado "*Parceiros da MT 130*", onde enalteceu os feitos da prefeitura e a figura do prefeito através das suas ações realizadas, bem como ofereceu vantagens e serviços públicos relacionados a iluminação pública da cidade a eleitores individualizados.

Afirmou que o eleitor OSEIAS GOMES OLIVEIRA além de simpatizante e militante conhecido da cidade, possui estreita relação com o prefeito.

Após a devida instrução do feito, o douto magistrado, em consonância com o parecer da Promotoria Eleitoral, julgou improcedente a presente demanda por entender que a "*não há elementos suficientes capazes de comprovar as práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico supostamente praticados pelos representados*", além de não restar demonstrada a participação, ainda que indireta, dos candidatos na conduta mencionada na inicial.

Em **razões recursais**, o recorrente alega que há provas suficientes a embasar um juízo condenatório, afirmando ainda que "*os documentos encartados na exordial, além dos documentos apensos em sede de Alegações Finais, comprovam que efetivamente foram utilizados, de forma acintosa e pública, a troca de luzes de poste de eleitores a fim de se favorecer indiretamente da benesse do voto, o que configura flagrante utilização de bens públicos ou a serviço do Poder Público em prol de interesses político-eleitorais*" (ID 9308322). Espera ao final o provimento dos recursos.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, alegando preliminarmente, a ocorrência de inovação recursal. Requerem a manutenção da sentença, e o consequente desprovimento recurso interposto.

A douta **Procuradoria** manifestou-se pelo provimento do presente recurso (ID 9785772).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL 0600763-64.2020.6.11.0024

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Carlinda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - DRAP - FRAUDE - PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SOLANGE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

RECORRENTE: LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

RECORRENTE: JACO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CARLINDA

RECORRIDO: CLAUDEMIR APARECIDO BERION

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: JOANA GREGORIO DE LIMA OBUTI

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ALMICIO COSTA FREIRE

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: CLEYSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: COSMO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: DELVACIO DE SOUZA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: JOSE CICERO PAIXAO

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: JURACI JANKE

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: MARIA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: SOLANGE APARECIDA DOREA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: VANESSA PEREIRA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Armando Biancardini Candia

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

- 3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600770-74.2020.6.11.0018

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Curvelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR UM NOVO PROJETO PARA CURVELÂNDIA"

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT0011972

ADVOGADO: MARCIO REGINALDO DA ROCHA - OAB/MT0028193

RECORRENTE: ISAQUEL VENTURA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

INTERESSADO: SIDINEI CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

INTERESSADO: NEUDENERES VICENSSOTT

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

RECORRIDO: ISAQUEL VENTURA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "POR UM NOVO PROJETO PARA CURVELÂNDIA"

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT0011972

ADVOGADO: MARCIO REGINALDO DA ROCHA - OAB/MT0028193

PARECER: Pela rejeição das preliminares de inépcia da exordial e de ausência de interesse de agir; Pelo reconhecimento da preliminar de legitimidade passiva dos recorridos Sidney Custódio da Silva e Neudeneres Vicenssott; No mérito, pelo parcial provimento do recurso interposto pela Coligação Por Um Novo Projeto Para Curvelândia para reconhecer legitimidade passiva dos Recorridos Sidney Custódio da Silva e Neudeneres Vicenssott, bem como pelo parcial provimento do recurso interposto por Isaquel Ventura para afastar a decretação de inelegibilidade

RELATOR: Dr. Armando Biancardini Candia

Preliminar: inépcia da inicial

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: ausência de interesse de agir

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600133-51.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2017

REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

REQUERENTE: RAFAEL BELLO BASTOS

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, das quantias de R\$64.582,48 (item 4.3.9), R\$62.907,30 (item 4.3.1), R\$1.484,96 (item 4.3.6) R\$4.891,07 (item 4.3.7) e 249.214,67 (item 3.4), bem como, pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 24.187,50, nos termos do parecer conclusivo

RELATOR: Dr. Armando Biancardini Candia

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0600209-70.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

6º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia